



Processo nº : 2023009489/2023  
Requerente : Diretor-Executivo da Presidência  
Assunto : Consulta jurídica

**PARECER**

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Diretor-Executivo da Presidência, por meio do Despacho nº 481/2024 - DE, pelo qual a encaminha nos seguintes termos:

*(...) Trata-se de solicitação de um espaço nesta Casa de Leis para a criação de uma creche, com monitores especializados em primeira infância, que atenderá os filhos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.*

2. Não foram anexados documentos.

3. É o sucinto relatório.

4. A questão submetida à análise desta Procuradoria envolve discussão relativa à possibilidade de utilização de espaço físico desta Casa com a finalidade de albergar o funcionamento de uma creche para atender crianças dependentes dos servidores da Alego.

5. Preliminarmente, registro a relevância da iniciativa, vez que além do viés educacional, a creche desempenha imprescindível papel como ferramenta viabilizadora do emprego de muitas pessoas.

6. A propósito, a Constituição da República de 1988, apresenta o direito à creche dentre os direitos sociais, como se extrai do seu inciso XXV do artigo 7º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas

7. Em regulamentação ao comando normativo constitucional, dispõe a Lei Ordinária Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que:





Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

(...)

8. Prescreve o art. 208, IV da Constituição da República que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5(cinco) anos de idade;

(...)

9. O Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, por seu turno, repete quase literalmente o dispositivo constitucional, porém amplia a faixa etária que deve ser atendida por este aparelho educacional e assistencial:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

(...)

10. No mesmo sentido dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

11. Veja-se que o legislador foi ainda além, ao dispor que esta creche deve ser próxima à residência da criança, senão, consultemos novamente o ECA:





Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

12. Como visto, é inegável o direito à creche, direito este gratuito e universal, pois todas as pessoas podem utilizá-lo, independentemente de possuírem condições de custear na iniciativa privada.

13. Traçado esse esboço legal, denotando-se a relevância da matéria, vejamos a possibilidade de implementação de creche no espaço desta Casa.

14. Nesse prisma, constata-se, sem maiores delongas, **que é preciso efetivamente haver o espaço físico disponível para tanto. Sendo que compete à Diretoria Administrativa, com a anuência do Presidente, realizar um levantamento sobre essa disponibilidade no prédio da Casa Legislativa.**

15. Noutro giro, constatada a oferta do espaço, e considerando-se toda a estrutura física, materiais, profissionais especializados, dotação orçamentária etc, **sugere-se que seja celebrado um convênio com a Secretaria Municipal de Educação tendo como objeto o funcionamento deste centro educacional.**

16. No âmbito do Estado de Goiás, a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal pertinente, às quais se acrescentam as seguintes:

(...)

III – convênio – ajuste celebrado sem objetivo de lucro, em regime de mútua cooperação, entre órgãos e/ou entidades da administração pública ou entre estes e pessoas físicas ou entidades privadas de qualquer natureza, visando à realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, em que, havendo repasse de recursos, estes permanecerão com a natureza de dinheiro público, independentemente da denominação utilizada, gerando a obrigação de prestar contas ao concedente e aos órgãos de controle interno e externo;

(...)





17. Nota-se ser legalmente possível a celebração de convênio entre a Assembleia Legislativa e a Secretaria Municipal de Educação para reger o funcionamento da referida creche. Desse modo, a Administração da Casa não se responsabilizará por toda a estrutura e gestão que envolvem a implantação da creche.

18. Nessa conformidade, está o Convênio nº 035/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Processo nº 2020000047002524) que foi celebrado entre o TCE/GO e a Secretaria Municipal de Educação, tendo como objeto o funcionamento do Centro de Educação Infantil Suely Paschoal, em período integral, onde será desenvolvida a Proposta Político-Pedagógica com o objetivo de atender, aproximadamente 90 (noventa) educandos, residentes no Município de Goiânia.

19. Registro que referido convênio prevê que das vagas disponibilizadas para o centro educacional, **trinta serão reservadas para crianças dependentes de servidores do TCE/GO.** Ainda, dispõe que **não haverá repasse de recursos financeiros** entre os partícipes do convênio.

20. Ante o exposto, responde-se à consulta nos seguintes termos:

a) compete à Diretoria Executiva da Presidência, **com a anuência do Presidente da Casa Legislativa,** realizar um levantamento do espaço físico do prédio que abriga a Assembleia Legislativa para averiguar a possibilidade de se disponibilizar um local para o funcionamento da creche;

b) recomenda-se seja celebrado um convênio entre a Assembleia Legislativa e a Secretaria Municipal de Educação tendo como objeto o funcionamento da creche no âmbito desta Casa, reservando-se vagas para as crianças dependentes dos respectivos servidores. Neste caso, os trâmites legais deverão ser realizados pela Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais.

**Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa**, em Goiânia, aos 9 dias de abril de 2024.

**Liliana Cunha Prudente**  
Procuradora



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003200310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LILIANA CUNHA PRUDENTE** em **09/04/2024 11:26**

Checksum: **0FB43A3E4EFADF3CF8A529B06D13BFA656D4F94A5D26431DE3DB1123DB813C21**

